

**O direito à prorrogação de dívidas oriundas do crédito rural: uma análise da
jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo**

***The right to debt restructuring in rural credit: A case law analysis of the São Paulo State
Court of Justice***

Caroline Pastrí Pinto Reinas

Universidade Estadual de São Paulo (UNESP). Tupã, São Paulo (SP), Brasil

Elias Marques de Medeiros Neto

Universidade de Marília (UNIMAR). Marília, São Paulo (SP), Brasil

GT13. Estudos Interdisciplinares no rural

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar o comportamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação ao direito à prorrogação de dívidas oriundas de crédito rural, como instrumento de fomento à política pública agrícola, tendo em vista sua importância para o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios, e, via de consequência, para o adequado abastecimento alimentar da população. A pesquisa adota abordagem metodológica predominantemente qualitativa, com suporte em dados quantitativos, estruturando-se a partir da análise de normativas, revisão de literatura e exame de decisões judiciais proferidas no ano de 2025. Os dados coletados sugerem baixo índice de judicialização da matéria, elevada taxa de indeferimento dos pedidos e atuação criteriosa do Tribunal na verificação dos requisitos previstos no Manual de Crédito Rural, com destaque para a exigência de comprovação técnica e prévio requerimento administrativo. O trabalho observa, ainda, que a efetividade do instituto depende da capacidade do produtor de atender a requisitos técnicos complexos, o que evidencia desafios na implementação dessa política pública, especialmente para produtores em situação de maior vulnerabilidade. Nesse contexto, o estudo sugere a necessidade de reflexão sobre o papel de políticas públicas complementares voltadas à orientação e ao apoio técnico aos produtores rurais, bem como sobre a articulação entre os diferentes agentes envolvidos na política agrícola, como forma de potencializar o acesso aos instrumentos existentes, sem prejuízo do controle jurisdicional.

Palavras-chave: crédito rural; prorrogação; jurisprudência; efetividade; política pública agrícola.

Abstract: This study aims to analyze the case law of the São Paulo State Court of Justice regarding the right to debt restructuring in rural credit operations, as an instrument for fostering public agricultural credit policy, considering its importance for the economic strengthening of rural producers, particularly small and medium-sized farmers, and, consequently, for ensuring an adequate food supply. The research adopts a predominantly qualitative methodological approach, supported by quantitative data, structured through the analysis of regulatory frameworks, literature review, and examination of judicial decisions issued in 2025. The findings indicate a low level of judicialization of the matter, a high rate of claim denials, and a rigorous judicial approach in verifying the requirements set forth in the “Manual de Crédito Rural”, particularly regarding the need for technical evidence and prior administrative request. The study also observes that the effectiveness of this instrument depends on the producer’s ability to meet complex technical requirements, highlighting challenges in the implementation of this public policy, especially for more vulnerable producers. In this context, the study suggests the need for reflection on the role of complementary public policies aimed at providing guidance and technical support to rural producers, as well as on the coordination among the various actors involved in agricultural policy, as a means of enhancing access to existing instruments without undermining judicial oversight.

Keywords: rural credit; debt extension; case law; effectiveness; agricultural public policy.

1. Introdução

Nos termos da Lei nº 4.829/1965, o crédito rural se caracteriza pelo suprimento de recursos financeiros a produtores rurais ou a suas cooperativas para financiamento das atividades rurais. Seus objetivos são favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a

comercialização de produtos agropecuários e fomentar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios, e, na mesma medida, possibilitar o adequado abastecimento alimentar como condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento do país (Brasil, 1965).

Nesta linha surge um arcabouço jurídico protecionista, regulado pelo Conselho Monetário Nacional e pela jurisprudência pátria, que visa trazer proteção ao produtor que contrata créditos rurais, de modo a garantir a continuidade da produção rural mesmo quando condições adversas levam à impossibilidade de adimplir suas obrigações.

Dentre eles, surge o direito à prorrogação do crédito rural, que consiste na autorização, estabelecida no Manual de Crédito Rural, de que as dívidas oriundas de cédulas de crédito rural sejam prorrogadas, com os mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que sejam preenchidos determinados requisitos. Em suma, o produtor pode reajustar o calendário de pagamento, sem encargos adicionais, se conseguir demonstrar as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A fim de mensurar a importância do tema, estima-se que, em maio de 2025, o endividamento dos beneficiários do crédito rural no Sistema Financeiro Nacional era de R\$746,9 bilhões, conforme dados do Banco Central (Banco Central do Brasil, 2025).

Neste contexto, considerando a complexidade dos fenômenos que envolvem o crédito rural, bem como a necessidade de uma abordagem sistemática das controvérsias relacionadas ao inadimplemento e à prorrogação das dívidas rurais, o presente estudo tem por objetivo analisar o comportamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de compreender como o tribunal tutela o direito à prorrogação de dívida oriunda de crédito rural, enquanto instrumento de política agrícola voltado ao desenvolvimento rural.

2. Revisão da Literatura

2.1. A importância do crédito rural

O crédito rural é um dos principais instrumentos de apoio ao desenvolvimento e manutenção do setor agropecuário, figurando como verdadeiro alicerce da política agrícola nacional.

Conforme dados do Banco Central do Brasil, verifica-se que, ao longo de 2025, o volume mensal de crédito rural concedido manteve-se em patamares expressivos, oscilando entre aproximadamente R\$ 11,1 bilhões e R\$ 26,7 bilhões, evidenciando a magnitude dos

recursos direcionados ao setor. Já no início de 2026, as concessões permaneceram relevantes, ainda que em níveis inferiores, situando-se em torno de R\$ 10,0 bilhões em janeiro e R\$ 9,7 bilhões em fevereiro (Brasil, 2026).

A literatura acadêmica é farta ao demonstrar a importância e os benefícios do crédito rural para a agricultura brasileira, uma vez que os recursos provenientes da política creditícia propiciam investimentos na produção agropecuária, permitindo a aquisição de insumos, sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, maquinário, implementos, tecnologia, mão de obra e demais recursos indispensáveis ao desenvolvimento da produção.

O crédito agrícola também se direciona a melhorias nas propriedades rurais, potencializando as estruturas produtivas, além de permitir acesso a tecnologias e técnicas mais modernas e eficientes, o que culmina em um aumento de produtividade e da qualidade dos produtos. Referidas melhoras aumentam a competitividade do produtor, permitindo o seu crescimento e desenvolvimento, e a expansão da atividade agropecuária (Vilagram; Troian; Maciel, 2024; Nogueira *et al.*, 2023; Gaspar; Silva; Nascimento, 2024).

O crédito se mostra essencial, ainda, para subsidiar despesas inerentes às fases posteriores à produção, como armazenamento, transporte e monetização dos produtos, e fomentar a industrialização de produtos agropecuários.

De extrema importância, também, são as implicações sociais do acesso ao crédito, que se traduz em uma ferramenta de inclusão social e redução das desigualdades, permitindo a melhora nas condições dos produtores rurais e suas comunidades, o que, por sua vez, possibilita investimentos em educação, saúde e infraestrutura (Gaspar; Silva; Nascimento, 2024).

Há estudos que demonstram, ainda, potencial relação entre o financiamento agrícola e o uso mais eficiente da terra, já que as melhorias produtividade permitiriam a expansão da produção agropecuária sem a necessidade de desmatar novas áreas (Priscila Souza, 2020).

O tema ganha maior relevância dentro do cenário da agricultura familiar, diante de sua condição estrutural de vulnerabilidade. A título ilustrativo, em 2018, 67% das famílias rurais viviam com até três salários-mínimos, e 46,5% dos domicílios rurais encontravam-se em situação de insegurança alimentar, o que as torna mais dependentes do crédito rural (Valadares, 2022).

2.2. As dificuldades do setor agropecuário e a inadimplência do setor

Em que pese a importância da política pública creditícia, conforme dados oficiais do Banco Central do Brasil, verifica-se uma acentuada elevação da inadimplência no crédito rural ao longo do ano de 2025 e início de 2026 (Brasil, 2026).

De acordo com a referida base estatística, a inadimplência do crédito rural total, que em janeiro de 2025 se situava em aproximadamente 2,7%, passou a apresentar crescimento contínuo ao longo do ano, atingindo 6,5% em dezembro de 2025. Tal tendência se intensifica no início de 2026, quando o índice alcança 7,1% em janeiro e 7,4% em fevereiro (Brasil, 2026).

Observa-se, portanto, um aumento expressivo e progressivo da inadimplência, o que evidencia a deterioração da capacidade de pagamento no setor agropecuário.

Neste cenário, importante pontuar que, embora a origem do endividamento do setor seja multifatorial, a atividade enfrenta inúmeras dificuldades inerentes à sua dependência de fatores naturais, como a sujeição a doenças e pragas, fatores climáticos, sazonalidade da produção agrícola, processos produtivos de longo prazo, além de riscos associados à variação de preço (Büttenbender; Berkmann; Sparemberger, 2022; Nogueira *et al.*, 2023; Buainain *et al.*, 2014).

A atividade agropecuária possui peculiaridades que a diferenciam de outras atividades econômicas. Por ser dependente de variáveis naturais, as quais o ser humano não controla, as produções agrícola e pecuária são diretamente afetadas por condições climáticas favoráveis e outras variáveis naturais, ou adversas. No caso destas, por vezes, a produção em determinado período pode ser muito inferior à média histórica de produção de um estabelecimento. A falta ou o excesso de chuva, o calor excessivo, o surgimento e a proliferação de pragas e doenças em uma lavoura podem ser elementos explicativos de impactos significativos sobre a produção vegetal ou animal esperada em determinada safra ou em determinado ano. Adicionalmente, outras variáveis influenciam o preço dos produtos agropecuários, como a sazonalidade da produção, a demanda, os preços dos insumos. Algumas consequências desses elementos de incerteza relacionados à produção agropecuária são variações da rentabilidade dos agricultores, das flutuações e, frequentemente, da deficiência no fluxo de caixa (Castro, 2024).

Referido ambiente reacende o debate relacionado aos mecanismos legais de prorrogação das dívidas rurais, como instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro e de preservação da atividade produtiva, em consonância com as diretrizes da política agrícola nacional.

2.3. O direito à prorrogação do crédito rural

A prorrogação do crédito rural, como instrumento de política pública, é medida adotada em diversos países.

É possível encontrar, por exemplo programas de reestruturação de dívidas nos Estados Unidos, com destaque para atuação da *Farm Service Agency (FSA)*, órgão vinculado ao Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA), que dispõe de um conjunto estruturado de mecanismos voltados à reestruturação e reorganização de dívidas rurais, como programas de alívio financeiro de curto e longo prazo, que incluem o diferimento de parcelas (Estados Unidos, 2026).

O mesmo ocorre em países da América Latina, como Argentina e Chile, que permitem que produtores rurais prorroguem a data de pagamento de suas obrigações financeiras em alguns casos de eventos climáticos adversos (Argentina, 2009; Silva; Borges, 2025).

No Brasil, a prorrogação da dívida originária do crédito rural está definida no Manual de Crédito Rural (MCR), editado pelo Bacen, em conformidade com as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que estabelece, em seu item 2.6.4, as diretrizes para prorrogação da dívida rural.

O primeiro critério estabelecido no Manual é a comprovação da dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma das seguintes situações: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações; d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores, que gerem aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural (Banco Central do Brasil, atualização contínua).

Em suma, o produtor precisa demonstrar que sua safra foi prejudicada por algum fator adverso, como, por exemplo, questões climáticas (estiagem, geada, dentre outros) ou pela ocorrência de uma praga ou doença na lavoura, ou, até mesmo, que sofreu um impacto acumulado de perdas de safras anteriores, decorrentes de eventos climáticos desfavoráveis, que gerou dificuldades no fluxo de caixa.

Alternativamente, o produtor pode demonstrar uma dificuldade no momento de comercializar o produto, tal como a ocorrência de um evento geopolítico que tenha prejudicado o abastecimento do mercado, elevação de tarifas por países importadores, imposição de barreiras comerciais, dentre outros.

É possível, ainda, comprovar qualquer situação que prejudique sua operação, como, por exemplo, uma ausência de insumos diante de uma guerra.

Frisa-se que tais circunstâncias são alternativas, de modo que é necessário que o produtor comprove somente uma delas.

Ordinariamente, essa prova é feita por meio de laudos produzidos por profissionais capacitados, como, por exemplo, engenheiros agrônomos e veterinários.

Além disso, o Manual de Crédito prevê, como segundo requisito, que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário (Banco Central do Brasil, atualização contínua).

Neste sentido, recomenda-se que o produtor elabore um laudo técnico financeiro, demonstrando sua capacidade de pagamento (Silva; Borges, 2025).

Todavia, muitas vezes, o produtor faz o pedido de prorrogação da dívida ao agente financeiro, porém este é negado, ou, em alguns casos, o credor se mantém inerte diante do pedido do devedor, ocasião em que o produtor pode buscar o Poder Judiciário.

2.4. A Súmula 298, do Superior Tribunal de Justiça

Na década de 1990, o Brasil passou por um cenário de alta taxa de inadimplência da dívida rural (alcançando quase 55% em setembro de 1997). Diante desse cenário, o Governo Federal passou repactuar a dívida rural, sistematicamente, por meio de alongamento do prazo do financiamento, equalização da taxa de juros e cobrimento das garantias pela União (Melo; Filho, 2017; Rocha, 2020).

Neste contexto, foram editados diversos diplomas normativos voltados à repactuação de dívidas rurais, dentre os quais se destaca a Lei nº 9.138/1995, que autorizou as instituições e agentes financeiros a procederem ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural relativas a determinadas operações contratadas até 20 de junho de 1995 (Brasil, 1995).

A referida legislação, contudo, suscitou controvérsias quanto à natureza dessa autorização, notadamente se o alongamento era faculdade das instituições financeiras ou direito subjetivo do devedor, o que, por sua vez, ensejou a judicialização da matéria em múltiplas demandas submetidas ao Poder Judiciário.

Diante das divergências interpretativas acerca da aplicação da Lei nº 9.138/1995, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da edição da Súmula 298, em 2004, segundo a qual “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor, nos termos da lei” (Brasil, 2004).

Embora concebida no contexto específico da referida legislação, a Súmula 298, do STJ, passou a ser invocada, ao longo do tempo, como fundamento para pedidos de alongamento em hipóteses diversas, inclusive em operações não diretamente abrangidas pela Lei nº 9.138/1995.

No entanto, esta interpretação ampliativa não é isenta de críticas.

Alguns autores defendem que a Súmula foi confeccionada para tratar de discussões judiciais lastreadas na Lei 9.138/1995, que previa um regime de reestruturação das operações rurais realizadas até 20/6/1995, de modo que sua aplicação não poderia se estender aos casos não alcançados pela *ratio decidendi* dos julgados que lhe deram origem. Segundo Maria Lúcia Lins Conceição e Teresa Arruda Alvim, a Súmula foi redigida com termos genéricos e é adotada de forma irrefletida, dissociada do contexto dos casos que lhe deram origem e não pode ser aplicada às operações que não se enquadram na Lei 9.138/1995 (Conceição; Alvim, 2025).

Fabiano de Figueirêdo Araujo, por seu turno, compreende que a utilização indiscriminada da Súmula 298 do STJ, para renegociação de dívidas rurais que não têm qualquer relação com a Lei nº 9.138/1995, compele o agente financeiro a acatar repactuações sem as devidas cautelas de praxe, o que tem o condão de “refrear a atuação do CMN em autorizar renegociações de crédito rural, já que é também da sua atribuição atentar ao equilíbrio prudencial do sistema financeiro interno”, gerando potenciais prejuízos aos próprios beneficiários dessa espécie de crédito direcionado (Araujo, 2019).

Neste cenário, a fim de compreender como o Poder Judiciário vem se posicionando diante desta questão no estado de São Paulo, o presente trabalho analisou todas as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2025 sobre a temática.

3. Metodologia

A abordagem metodológica adotada no presente estudo é predominantemente qualitativa, estruturada a partir de três eixos principais. O primeiro consiste na revisão de literatura científica, por meio da análise de artigos acadêmicos e obras doutrinárias relevantes sobre crédito rural, políticas públicas agrícolas e direito bancário. O segundo eixo envolve o exame das normativas aplicáveis, com destaque para o Manual de Crédito Rural, resoluções do Conselho Monetário Nacional e legislações específicas que disciplinam a matéria. O terceiro eixo corresponde à análise jurisprudencial, com a identificação e o exame de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relacionadas ao tema.

Adicionalmente, foram utilizados dados quantitativos de caráter complementar, mormente dados estatísticos extraídos de fontes oficiais, com o objetivo de contextualizar a pesquisa.

A coleta jurisprudencial foi realizada junto ao sistema de consulta completa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com o objetivo de examinar o tratamento da matéria em decisões de mérito no estado de São Paulo.

Os dados extraídos foram do Tribunal de Justiça estadual, de modo que créditos oriundos de instituições federais, como a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal), não estão abrangidos por essa pesquisa, nos termos do art. 109, da CF (Brasil, 1988).

Na pesquisa, foram adotados os seguintes critérios: (i) a pesquisa foi realizada mediante a utilização do termo “prorrogação” no campo de busca livre, com a funcionalidade de pesquisa por sinônimos ativada, de modo a abranger expressões semanticamente correlatas, tais como “alongamento” e “prolongamento” da dívida rural; (ii) o recorte foi limitado à classe processual “Apelação Cível”, permitindo a análise de decisões proferidas ao fim da fase cognitiva; (iii) em relação ao assunto, foram selecionados processos relacionados ao crédito rural, incluindo especificamente: “cédula de crédito rural”, “cédula de produto rural”, “nota de crédito rural” e “crédito rural”; (iii) estabeleceu-se delimitação temporal correspondente aos acórdãos publicados no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025; (iv) houve a seleção exclusiva de acórdãos colegiados, excluindo-se decisões monocráticas, decisões dos colégios recursais e homologações de acordo.

Foram identificados, na pesquisa, 18 acórdãos, porém três deles não tratavam dos temas objeto da pesquisa, de modo que foram considerados 15 acórdãos para compor o universo amostral desta etapa da pesquisa.

4. Análise de Resultados

Dentro do universo amostral, somente 33% dos pedidos foram providos pelo Tribunal, sob o argumento de que os peticionantes comprovaram os requisitos legais, que, segundo o tribunal, são: (i) prova de dificuldades financeiras, por meio de laudo de capacidade de pagamento; (ii) prova de requerimento administrativo antes do vencimento do débito; (iii) prova de frustração de capacidade de pagamento diante de fatores adversos, por meio de laudos realizados por profissionais habilitados.

Nos demais casos (67%), o Tribunal não proveu o pedido do produtor. Dentre os acórdãos de indeferimento, 60% tiveram como motivação a ausência de pedido administrativo

à instituição financeira credora previamente ao vencimento da dívida, 50% decorreram da ausência de demonstração dos motivos que levaram ao eventual insucesso da safra ou outro requisito do item 2.6.4. do Manual de Crédito Rural e 20% por outros motivos não relacionados ao mérito (observe que as porcentagens se sobrepõem, tendo em vista que é possível mais de um motivo de indeferimento, como, por exemplo, uma prorrogação que foi negada por ausência de pedido prévio e falta de comprovação de frustração de safra).

A partir destes dados é possível alcançar algumas conclusões e questionamentos.

Em primeiro lugar, chama a atenção o número diminuto de acórdãos proferidos sobre o tema. Partindo do pressuposto que no ano de 2025 foram julgados 1.136.038 processos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que 1.178 casos se enquadram nos assuntos “cédula de crédito rural”, “cédula de produto rural”, “nota de crédito rural” e “crédito rural”¹, bem como que, no mesmo ano, houve a pactuação de 46.443 contratos de crédito rural no Estado de São Paulo, a existência de somente 18 processos sobre o tema se mostra irrisória (Banco Central do Brasil, 2025; Conselho Nacional de Justiça, 2025; São Paulo, 2026).

Em segundo lugar, se denota que o Tribunal de Justiça de São Paulo verifica, com rigor, a presença dos requisitos positivados no item 2.6.4. do Manual de Crédito Rural.

É o que se analisa, por exemplo, nos Autos nº 1000014-12.2024.8.26.0297, em que o produtor pretendia a prorrogação de parcelas decorrentes do contrato de financiamento rural (cédula de crédito bancário), em razão de adversidades que atingiram seu manejo de bovinocultura, como queimadas, estiagens, queda do preço, dificuldades de comercialização, doenças e estresse térmico, gerando grandes perdas, comprometendo a produtividade e o fluxo de caixa.

No caso, o Tribunal concedeu o prolongamento, com fundamento na Súmula nº 298 do STJ e no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, sob a alegação que o devedor rural comprovou o enfrentamento de problemas, por meio de: (i) laudo técnico de parcelamento da dívida, o qual constatou seca, fogo nas pastagens, custos elevados de produção e desvalorização do preço pago pelos bovinos; (ii) laudo de capacidade de pagamento, demonstrando a expectativa de produção e de receita; (iii) prova de pedido administrativo de prorrogação feito antes do vencimento da dívida, sem resposta da instituição financeira.

¹ O número foi obtido a partir dos mesmos critérios demonstrados no tópico da metodologia, porém sem a utilização do termo “prorrogação” no campo de busca livre e sem recorte de classe processual.

Por seu turno, nos Autos nº 1012312-63.2024.8.26.0482, a título exemplificativo, o autor ajuizou a ação visando o alongamento compulsório de uma Cédula de Crédito, obtida com recursos do PRONAMP - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural, concedida para custeio de 30 bovinos.

No caso, o produtor pleiteou perante a credora o alongamento da dívida antes da data de vencimento, e anexou laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo (em juízo, não houve produção de prova pericial), bem como argumentou que obteve a prorrogação de outra cédula de crédito (o que, segundo ele, evidenciaria o preenchimento dos requisitos legais).

Todavia, o Tribunal entendeu que: (i) o demandante não obteve êxito em comprovar a dificuldade de pagar o valor da dívida, já que obteve perda de 30% na receita prevista total do empreendimento, bem como que o devedor possuía outras seis propriedades com 700 cabeças de gado; (ii) que não seria possível falar em dificuldade de comercialização, em razão da redução do preço da arroba do boi no mercado, porque a “redução ou majoração do preço constitui risco inerente ao negócio, que não pode ser imputado à credora”, sendo que, na verdade, o produtor não quis vender os animais em razão da baixa no valor da arroba; (iii) que as provas anexadas não se relacionavam ao período crítico apontado; (iv) que a atividade exercida pelo devedor não tinha sido afetada pelos problemas climáticos.

De forma similar, nos Autos nº 1001525-55.2021.8.26.0069, o devedor pleiteou o alongamento das dívidas relacionadas a Cédulas Rurais Hipotecárias, em razão da crise na avicultura, com a alta no custo da matéria-prima de ração e embalagens, bem como a crise econômica provocada pela pandemia da Covid/19.

Nos autos fora realizada perícia econômico-financeira, que constatou que o setor produtivo da devedora não foi prejudicado pela pandemia. Diante da conclusão pericial, o Tribunal compreendeu que não se verificavam as hipóteses contidas no Manual de Crédito Rural, pois não houve dificuldade de comercialização do produto ou frustração da safra, nem tampouco ocorrências prejudiciais que justificassem o alongamento.

Em aditivo, o Tribunal paulista exige que o produtor faça um pedido administrativo de prorrogação da dívida à instituição financeira credora previamente ao vencimento da dívida. Rememora-se que, como exposto, a ausência de pedido prévio representa a maior porcentagem de motivação pelo indeferimento do pedido (60%).

A título ilustrativo, no Processo nº 1000361-24.2021.8.26.0629, o produtor almejava o prolongamento de uma Nota de Crédito Rural, sob a alegação de que sofreu fatos adversos

(greve de caminhoneiros, carne fraca e óbito de bovinos), porém o Tribunal negou o pedido por dois motivos.

Em primeiro plano, compreendeu que o devedor não fez o pedido administrativo de prorrogação antes do vencimento da dívida, o que já afastaria a possibilidade de prorrogação.

Ademais, embora o produtor tenha apresentado laudos firmados por engenheiro agrônomo e médico veterinário, que relatavam aumento de custo na produção, estiagem, alta do dólar, diminuição no consumo da carne, desemprego, morte de bovinos, touros subfêrteis e não engorda, o Tribunal compreendeu que os laudos produzidos eram genéricos e não estavam acompanhados de documentação que comprovasse as intempéries relatadas, bem como os efetivos prejuízos. Assim decidiu o relator:

Importante consignar que os laudos aduzem sobre diversas perdas, contudo, nunca de forma total, de modo que a diminuição da produção se insere no risco do negócio, passível de ocorrência com qualquer produtor, sendo de conhecimento público a interferência de questões climáticas/mortalidade/fertilidade na redução de lucratividade, entretanto, não é fundamento para eventual revisão contratual, devendo a embargante adimplir com sua obrigação contratual ou renegociar a dívida administrativamente (TJSP; Apelação Cível 1000014-12.2024.8.26.0297; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) (grifo nosso).

Outra conclusão importante é sobre o tempo de tramitação dos processos. Vale mencionar que dos processos encontrados, todos julgados no ano de 2025, 40% foram iniciados antes de 2024, ou seja, possuem mais de 1 ano de tramitação, sendo que o mais antigo é de 2018 (Autos nº 1004356-34.2018.8.26.0020); ademais, 53% datam de 2024, sendo possível aferir uma média de 1 ano de tramitação, e somente 6% foi iniciado em 2025.

5. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permite compreender o direito à prorrogação das dívidas oriundas do crédito rural não apenas como um instituto jurídico isolado, mas como um mecanismo inserido no contexto mais amplo da política pública agrícola, voltado à preservação da atividade produtiva e à estabilidade econômica do setor agropecuário.

Não obstante, verifica-se que o Poder Judiciário, ao atuar na apreciação dessas demandas, desempenha papel relevante na concretização indireta da política pública de crédito rural. Nesse sentido, a forma como os requisitos são interpretados e aplicados pode

influenciar, de maneira significativa, a efetividade do instrumento enquanto mecanismo de mitigação de riscos e de preservação da atividade produtiva.

Ao analisar o tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os dados demonstram que o Tribunal adota uma abordagem criteriosa na verificação dos requisitos previstos no Manual de Crédito Rural, exigindo do produtor a demonstração concreta das circunstâncias que justificam a prorrogação, bem como a observância de requisitos formais, como a prévia solicitação administrativa. Tal postura revela uma preocupação com a segurança jurídica e com a adequada aplicação das normas que regem o crédito rural, evitando a utilização dissociada dos parâmetros normativos estabelecidos ou a banalização do instituto.

Por outro lado, observa-se que o direito à prorrogação depende, em grande medida, da capacidade do produtor de demonstrar o atendimento aos requisitos técnicos, o que, nem sempre, é de fácil cumprimento, especialmente para aqueles inseridos em contextos de maior vulnerabilidade, como os agricultores familiares, o que sugere a existência de desafios relevantes no âmbito da implementação dessa política pública.

A partir dessa perspectiva, sugere-se que futuras pesquisas analisem as dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais na busca pela prorrogação de suas dívidas, bem como avancem na investigação de como uma atuação mais integrada entre os diversos agentes envolvidos na política agrícola, voltada à orientação, conscientização e apoio técnico dos produtores quanto ao direito à prorrogação, poderia favorecer o acesso efetivo a este instrumento, sem afastar o necessário controle jurisdicional quanto ao seu correto enquadramento, contribuindo, assim, para o aprimoramento da política de crédito rural no Brasil.

Referências

ARAUJO, FABIANO DE FIGUEIRÊDO. **Renegociação de créditos rurais: dirigismo estatal e a súmula 298 do STJ**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, Brasília, v. 13, p. 52-65, dez. 2019. Banco Central do Brasil. Procuradoria-Geral. Disponível em: [file:///C:/Users/Carol%20Pastri/Downloads/31-106-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Carol%20Pastri/Downloads/31-106-PB%20(1).pdf). Acesso em: 18 mar. 2026.

ARGENTINA. **Ley nº 26.509, de 27 de agosto de 2009. Crease el sistema nacional para la prevencion y mitigacion de emergencias y desastres agropecuarios. Derogase la ley 22.913 y sus modificatorias y cualquier otra norma que regule la materia**. Argentina, 27 ago. 2009. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=157271>. Acesso em: 3 abr. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Boletim DEROP, jun. 2025.** Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025. Documento de acesso exclusivo em meio eletrônico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/creditorural>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual de crédito rural: MCR.** Brasília, DF: Banco Central do Brasil, [atualização contínua]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/creditorural>. Acesso em: 1 fev. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas monetárias e de crédito: tabelas - estatísticas monetárias e de crédito. Tabelas - Estatísticas monetárias e de crédito.** 2026. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicomonetariascredito?ano=2026>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Matriz de dados do crédito rural - crédito concedido: quantidade e valor dos contratos por região, UF, segmento e IF.** 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/reportmicrrural?path=conteudo%2FMDCR%2FReports%2FqvcRegiaoUFSegmentoIF.rdl>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural.** Brasília, DF, 5 nov. 1965.

BRASIL. **Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.** Brasília, 29 nov. 1995.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 298: o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.** 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula298.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de justiça de São Paulo. (org.). **Consultas de jurisprudência.** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?servico=780002>. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível nº 1000361-24.2021.8.26.0629.** 21ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 21 de maio de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível nº 1001525-55.2021.8.26.0069**. 20ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 11 de março de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível nº 1000014-12.2024.8.26.0297**. 17ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 23 de janeiro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível nº 1002416-87.2024.8.26.0484**. 24ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 10 de outubro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível nº 1004356-34.2018.8.26.0020**. 20ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 20 de outubro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível nº 1012312-63.2024.8.26.0482**. 38ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 12 de junho de 2025.

BUAINAIN, ANTÔNIO MÁRCIO *et al.* **O tripé da política agrícola brasileira: crédito rural, seguro e Pronaf**. In: ANTÔNIO MÁRCIO BUAINAIN. Embrapa (ed.). O mundo rural no Brasil do século 21. Brasília: Embrapa, 2014. Cap. 6. p. 827-864. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/publicacoes/Livros/geral/O-mundo-rural.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2026.

BÜTTENBENDER, P. L.; BERKMANN, B. A.; SPAREMBERGER, A. **Cooperativismo e crédito rural da agricultura familiar como fomento ao desenvolvimento sustentável: estudo em uma cooperativa de interação solidária** / Cooperativism and rural credit of family agriculture as a promotion to sustainable development: study in a solidary interaction cooperative. Informe GEPEC, Toledo, v. 26, n. 1, p. 330–347, 2022. DOI: 10.48075/igepec.v26i1.26936. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/26936>. Acesso em: 3 jan. 2026.

CASTRO, CÉSAR NUNES DE. **Crédito rural e agricultura familiar no Brasil, na América Latina e no Caribe**. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Agricultura familiar no Brasil, na América Latina e no Caribe: institucionalidade, características e desafios. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2024. Cap. 4. p. 153-192.

CONCEIÇÃO, MARIA LÚCIA LINS; ALVIM, TERESA ARRUDA. **Uma súmula fora do tempo: por que a súmula 298/STJ precisa ser interpretada com cautela (ou revista)**. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/444207/por-que-sumula-298-stj-deve-ser-interpretada-com-cautela-ou-revista>. Acesso em: 05 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números: painel estatísticas**. 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 27 fev. 2026.

ESTADOS UNIDOS. FARM SERVICE AGENCY. U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE. **Farm loan programs recovery tools**. Disponível em: <https://www.farmers.gov/sites/default/files/documents/fsa-flp-bfr-hurricane-webinar.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2026.

GASPAR, ANDRÉ DOS SANTOS; SILVA, JOSÉ AUGUSTO PORFIRIO DA; NASCIMENTO, TIMÓTEO ANGELO. **Acesso ao crédito rural e seus impactos socioeconômicos para agricultores familiares de Cacoal, Rondônia**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 6638–6652, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.17188. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17188>. Acesso em: 3 abr. 2026.

MELO, LUCAS BRAGA DE; FILHO, MOISÉS DE ANDRADE RESENDE. **Determinantes do risco de crédito rural no Brasil: uma crítica às renegociações da dívida rural**. Revista Brasileira de Economia, Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, p. 67-91, 2 jan. 2017. GN1 Sistemas e Publicações Ltda. <http://dx.doi.org/10.5935/0034-7140.20170004>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rbe/article/view/56825/73623>. Acesso em: 26 mar. 2026.

NOGUEIRA, ANA CRISTINA MARIA *et al.* **Impacto do crédito rural no desenvolvimento da agricultura brasileira**. Revista em Agronegócio e Meio Ambiente, v. 16, n. 3, p. 1-16, 30 set. 2023. Centro Universitário de Maringá. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9168.2023v16n3e10958>.

PRISCILA SOUZA. CLIMATE POLICY INITIATIVE. **Política de crédito rural no Brasil: agropecuária, proteção ambiental e desenvolvimento econômico**. 2020. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2020/12/REL-Politica-de-Credito-Rural-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2026.

ROCHA, GUILHERME ANDRÉ PELEGLINI. **Crédito rural no Brasil: da política governamental ao mercado privado**. 2020. 80 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia Aplicada, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2020.

SILVA, PEDRO IGOR GOMES DE SANTANA; BORGES, LILIANE DE MOURA. **A prorrogação de dívida e frustração de safra: síntese jurídica**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasília, v. 8, n. 18, p. 01-02, 9 jun. 2025. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. <http://dx.doi.org/10.55892/jrg.v8i18.2218>.

VALADARES, ALEXANDRE. **Perfil da população rural na pesquisa de orçamentos familiares de 2017 a 2018 e a evolução dos dados de insegurança alimentar: uma análise preliminar.** Nota Técnica nº 100. Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ntdisoc100>. Acesso em: 29 ago. 2025.

VILAGRAM, CARLOS LEONARDO ESTEVES; TROIAN, ALESSANDRA; MACIEL, MITALI DAIAN ALVES. **Crédito rural: o programa nacional de apoio ao médio produtor rural em Dom Pedrito/RS.** Revista de Economia e Agronegócio, v. 21, n. 2, p. 1-21, 5 abr. 2024. Revista de Economia e Agronegócio - REA. <http://dx.doi.org/10.25070/rea.v21i2.14475>.